



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 42/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 432/2021, que “Dispõe sobre a prioridade dos procedimentos investigatórios na apuração dos crimes considerados hediondos e dos crimes que resultem morte que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Apensos: PL 1023/2021 – Autor: Deputado Wilson Santos

PL 166/2022 – Autor: Deputado Valdir Barranco

PL 282/2022 – Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Diogo Guimarães

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 01/06/2021 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 09/06/2021, tendo seu devido cumprimento ocorrido no dia 16/06/2021 (fl. 07/verso).

O projeto em referência “Dispõe sobre a prioridade dos procedimentos investigatórios na apuração dos crimes considerados hediondos e dos crimes que resultem morte que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso”. Em justificativa, o Autor fundamenta a proposta da seguinte forma:

Os crimes hediondos se caracterizam pela sua maior reprovação ante a sociedade, e como tal merecem ser tratados com maior rigidez pelo ordenamento jurídico. Tal severidade já se encontra disciplinada pelos termos da Lei Federal n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.



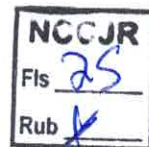
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A morte violenta do garoto Henry, de quatro anos, no Rio de Janeiro, após sofrer diversas lesões por espancamento, criou um alerta em relação a agressões contra crianças, especialmente durante a pandemia, quando as famílias estão em isolamento social.

Em Mato Grosso, temos como exemplo, o caso recente do menino Bryan da Silva Otani, de quatro meses, assassinado pela própria mãe, no dia 14 de maio deste ano, em Sorriso. O menino sofreu mutilações após ser morto asfixiado, tendo mãos e pés cortados, e o tronco enterrado em uma cova rasa cavada próxima a um tanque de lavar roupas, nos fundos da casa. A mulher alegou que matou a criança para seguir com um relacionamento.

Aliás, só na Penitenciária Feminina Ana Maria do Couto May, em Cuiabá, estão presas 29 mulheres acusadas de crimes cruéis contra crianças, entre elas os próprios filhos. Elas representam 13% do total de 218 recuperandas da unidade, destas 120 presas condenadas e 98 provisórias, que aguardam sentença pelos crimes.

A proposta que ora apresento tenciona agilizar a apuração de tais crimes em sede policial, corroborando com o regramento do Código de Processo Penal, que em seu art. 394-A, assim dispõe: “Os processos que apurem a prática de crime hediondo terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”.

A par disso, a sociedade vem sendo assolada com o aumento da prática de diversos crimes contra a criança e ao adolescente, reclamando também, por justiça, que sejam apurados com maior agilidade.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 4º, ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Sendo assim, acrescentei à presente proposição a possibilidade de que a prioridade na apuração dos crimes hediondos seja estendida aos crimes praticados contra criança e adolescente.

Essas medidas visam trazer às vítimas, aos seus familiares e à sociedade como um todo, uma resposta mais célere do poder público quanto à resposta na solução e no controle da criminalidade.

Diante do exposto e pelo interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária (fl. 07/verso), que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, às fls.08-13.



Antes de a propositura ser levada ao Plenário, foram apensadas a si as seguintes proposições (estas foram rejeitadas pelo soberano Plenário desta Casa de Leis por conterem o vício da prejudicialidade):

- Projeto de Lei n.º 1023/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos;
- Projeto de Lei n.º 166/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco;
- Projeto de Lei n.º 282/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Com o apensamento, a propositura retornou à Comissão de Mérito, que reiterou a opinião favorável à sua aprovação, acrescentando apenas a opinião de prejudicialidade dos Projetos de Lei apensados, vindo o Plenário desta Assembleia Legislativa a aprovar o referido parecer em sessão realizada em 23/11/2022 (fls. 14-23/verso).

Após o cumprimento da 2ª pauta, ocorrida em 14/12/2022, os autos e seus apensos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a fim de emitir o seu jurídico parecer, tudo conforme fl. 23/verso.

Informa-se que, no âmbito da Comissão de Mérito e desta CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O presente projeto de lei “Dispõe sobre a prioridade dos procedimentos investigatórios na apuração dos crimes considerados hediondos e dos crimes que resultem morte que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

A proposta é composta pelas seguintes regras:

Art. 1º Fica garantida a prioridade dos procedimentos investigatórios que envolvam a apuração de crimes hediondos, assim considerados e descritos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e suas eventuais alterações.

Parágrafo único Terá precedência a apuração dos crimes de que trata o caput deste artigo quando forem praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica garantida a prioridade dos procedimentos investigatórios que envolvam a apuração e responsabilização de crimes contra a vida e outros crimes com resultado morte, inclusive na modalidade tentada, que tenham como vítimas crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Mato Grosso, observando-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 3º Os procedimentos investigatórios de que trata o artigo anterior e o parágrafo único do art. 1º, bem como as comunicações internas e externas a eles referentes, deverão ser identificados através de etiqueta com os termos “Prioridade - Vítima Criança ou Adolescente”.

Art. 4º Para maior efetividade desta Lei, é de imperiosa importância a atuação dos Membros do Ministério Público, para que deem prioridade absoluta na apuração de inquéritos policiais de crimes relacionados ao abuso, tortura, maus tratos, exploração sexual, tráfico e outras formas de violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei N.º 432/2021, cujo teor normativo está acima descrito, é a propositura prevalente, enquanto os seus apensos foram rejeitados pelo Plenário por prejudicialidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É preciso, então, informar que, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

De início, é preciso ressaltar que há preliminares a serem informadas, pois a proposição, apesar de não ser objeto de emendas parlamentares, foi submetida ao apensamento (anexação) das proposituras mencionadas no relatório deste parecer.

A Comissão de Mérito considerou as proposituras apensadas prejudicadas; em consequência, pelas regras de praxe, costumeiramente adotadas para o caso desta natureza, a CCJR não adentra no exame das proposituras rejeitadas pela Comissão de Mérito; com maior razão, não



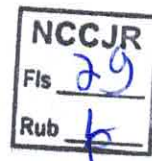
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



analisa os apensos considerados prejudicados pela maioria dos membros do soberano Plenário desta Casa de Leis.

Diante disso, desnecessário tecer qualquer consideração a respeito das proposituras apensadas.

Logo, ao se aplicar a conclusão de que as proposituras anexas estão com a sua análise prejudicada, resta autorizado o ingresso da abordagem opinativa nos itens abaixo, onde será analisada apenas a constitucionalidade quanto ao aspecto formal e material, relacionados tão somente à propositura precedente (art. 198, I, c, c/c o art. 356, IX, do RIALMT), *in casu* o Projeto de Lei n.º 432/2021, o qual foi considerado prevacente em parecer emitido pela Comissão de Mérito, cujo parecer foi acolhido pelo Plenário desta Casa de Leis.

Em suma, a seguir, analisar-se-á apenas o teor do Projeto de Lei n.º 432/2021, que é a propositura precedente e prevaente, pois restam prejudicados o Projeto de Lei n.º 1023/2021, o Projeto de Lei n.º 166/2022 e o Projeto de Lei n.º 282/2022.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Antes do mais, é preciso informar que, no tocante à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

(...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas, que são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la.

Pode-se dizer, então, que o art. 21 da CF trata da competência exclusiva da União, enquanto o seu art. 22 trata da privativa.

Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.



De outro lado, não se pode olvidar da competência concorrente, prevista no art. 24 da Carta Magna. Segundo a doutrina:

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937).

Quando da análise da verificação de vícios de constitucionalidade, a proposta deve ser submetida tanto ao exame do requisito formal quanto o material, porém, neste tópico, apreciar-se-á apenas o vício da constitucionalidade formal, acerca do qual a doutrina ensina o seguinte:

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por qualquer outro vício do seu processo de formação), quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).

A proposta trata de matéria atinente à competência legislativa concorrente, onde a União tem a primazia em regulamentar plenamente as normas gerais, conforme dispõe o art. 24, XI, § 1º, da CF. Havendo alguma peculiaridade regional, as normas gerais existentes poderiam ser complementadas pelos Estados na forma do art. 24, § 2º, da CF no exercício da competência concorrente suplementar na forma complementar. Se as normas gerais inexistissem, o ente federado estadual poderia tratar da matéria de forma plena e, nesta hipótese, os Estados teriam a competência concorrente suplementar na forma supletiva.

Acerca disso, a doutrina confirma a orientação supra da seguinte forma:

(...) ao contrário das competências materiais comuns do art. 23, CF/88, que são cumulativas – pois não havia prévia determinação de limites para a atuação de cada ente –, a competência legislativa concorrente é **não cumulativa**, afinal existe determinação expressa de limites à atuação dos entes, ou seja, as tarefas de cada um estão definidas de antemão.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a competência da União se resume à edição da **normatização geral** (art. 24, § 1º, CF/88). Por seu turno, os Estados-membros e o Distrito Federal serão competentes para fixar as **normas específicas**, complementando a norma geral elaborada pela União (competência **suplementar-complementar**, prevista no art. 24, § 2º, CF/88).

Se a União, porventura, não editar as normas gerais, de acordo com a Constituição (art. 24, § 3º, CF/88) os Estados-membros e o Distrito Federal poderão exercer competência legislativa **plena**, para atenderem a suas peculiaridades. Referida competência (intitulada “**suplementar supletiva**”) é prevista para os Estados tendo em vista a impossibilidade de eles editarem uma norma complementar se não há norma geral (não se complementa o nada!), logo poderão editar tanto a norma geral (que valerá apenas no âmbito de sua esfera federativa), quanto a especificação dela (o complemento).



(MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. 6ª ed. rev. ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, p. 651, 2018) – os negritos não são nossos.

In casu, a União já editou a norma geral da prioridade a ser dada nos procedimentos investigatórios da natureza já mencionada (conforme se verá por ocasião do exame da juridicidade da propositura), seja no âmbito dos crimes hediondos ou dos crimes comuns, onde as vítimas com o resultado morte consumado ou tentado são as crianças e os adolescentes.

A propositura, ao buscar legislar sobre normas gerais já existentes, acaba por invadir a esfera de competência legislativa da União já exercida por este ente federativo. Nesta hipótese, o Estado não tem a competência plena para legislar; como o fez via membro deste Parlamento, o legislador estadual invadiu a competência plena da União em tecer regras relativas às normas gerais de procedimentos investigatórios que estabeleçam prioridades.

Ademais, a União já criou um sistema de prioridades, favorecendo corretamente e na medida adequada não só as crianças e adolescentes – as quais merecem toda a proteção possível – como também os idosos, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas com câncer e outras porventura previstas no ordenamento jurídico.

Logo, ao pretender tecer regras àquilo que já está suficientemente regulamentado, afronta o disposto no art. 24, § 1º, da CF, gerando o vício da inconstitucionalidade formal.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição,



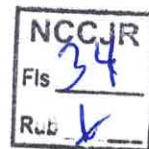
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).



(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 91-92)

Quanto à situação vertente, a matéria tratada na propositura é materialmente constitucional, principalmente porque visa proteger a criança e o adolescente.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico não é, como um todo respeitado, sendo identificado conflito que gera prejudicialidade em face de regras constitucional e infraconstitucional.

O teor da propositura se enquadra naquilo que já é previsto pela Carta Magna; vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

IV - em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável.

§ 4º A tramitação prioritária independe de deferimento pelo órgão jurisdicional e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.

É preciso considerar que a propositura, ao tratar de prioridade de procedimento criminal, acaba por esbarrar no teor da Resolução n.º 181, de 07 de agosto de 2017, que “Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”, produzida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, cujo diploma resolutivo traz regras que são aplicáveis a todos os Ministérios Públicos Estaduais. Consigne-se que o CNMP é órgão com poder regulamentar dos seus procedimentos (a investigação faz parte dos seus procedimentos administrativos), conforme dispõe o seu art. 130-A, § 2º, I, da CF.

Percebe-se que o tratamento prioritário à criança e ao adolescente, bem como ao jovem e outros, sejam eles vítimas ou não de qualquer espécie de crime, já está bem definida na legislação, abrangendo todas as esferas da sociedade, inclusive o Estado, mostrando-se que a providência proposta já é regra constitucional e legal, restando demonstrado que a propositura sofre do vício da prejudicialidade, enquadrando-se no teor do art. 194, parágrafo único, RIALMT.

Ao tratar de assunto já abordado no ordenamento jurídico, a propositura, portanto, tornou-se prejudicada.

Não obstante isso, quanto à **Regimentalidade**, a proposição legislativa está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 432/2021 (Apensos: PL N.º 1023/2021, PL N.º 166/2022 e PL N.º 282/2022) Parecer n.º 42/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>28 / 03 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Deigo Guimaraes</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidência a inconstitucionalidade e ilegalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei N.º 432/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei N.º 1023/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, e do Projeto de Lei N.º 166/2022 e Projeto de Lei N.º 282/2022, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA



Reunião	5ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	28/03/2023	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei Nº 432/2021 “Apensos PL Nº 1023/2021, PL Nº 166/2022 e PL 282/2022”		
Autor (a)	Deputado Dr. Eugênio		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Diego Guimarães, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer contrário ao PL 432/2021, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei em apenso 1023/2021, 166/2022 e 282/2022.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação